

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRJ Nº 2022/022739

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ ALBERTO VIANA GAIA

**EMENTA.** FISCALIZAÇÃO. EMISSÃO IRREGULAR DE DECORE. PROFISSIONAL NÃO HABILITADO. DOCUMENTO SEM BASE LEGAL. SUSPENSÃO, MULTAS E CENSURA PÚBLICA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. 1. APURAÇÃO DE INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES PRATICADAS POR TÉCNICO EM CONTABILIDADE REGULARMENTE REGISTRADO, AUTUADO POR EMITIR DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS (DECORE) MANUAL E SEM BASE EM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL, ESTANDO COM O REGISTRO PROFISSIONAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR. 2. PROCESSO INSTAURADO APÓS DILIGÊNCIA FISCALIZATÓRIA PROVOCADA POR OFÍCIO DA POLÍCIA FEDERAL. A FISCALIZAÇÃO REGIONAL CONFIRMOU QUE O PROFISSIONAL EMITIU DECORE COM BASE EM RESOLUÇÃO REVOGADA, UTILIZANDO MODELO EM DESACORDO COM AS NORMAS VIGENTES, E OMITIU INFORMAÇÕES ESSENCIAIS NO PREENCHIMENTO. DOCUMENTO FOI EMITIDO MANUALMENTE, EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020, QUE EXIGE EMISSÃO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA E COM CERTIFICADO DIGITAL. 3. AUTUADO FOI REVEL EM TODAS AS FASES PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR TRÊS INFRAÇÕES DISTINTAS: DUAS MULTAS DE R\$ 503,00 CADA E UMA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 2 (DOIS) ANOS, TODAS ACOMPANHADAS DAS RESPECTIVAS PENALIDADES ÉTICAS, INCLUINDO CENSURA PÚBLICA. 4. FUNDAMENTAÇÃO DAS PENALIDADES COM BASE NO ART. 27, ALÍNEAS "C", "D" E "G" DO DL 9.295/46, NOS ITENS 4 E 5 DO CEPC (NBC PG 01), ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, E NAS RESOLUÇÕES CFC Nº 1.592/2020 E 1.636/2021.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 2 (DOIS) ANOS E CENSURA PÚBLICA, COMO PENALIDADE ÉTICA ÚNICA UNIFICADA PARA OS TRÊS FATOS.UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 393ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 452ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/02/2023.